

# DOCUMENTO 02

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
VEREADORES DE SANTANA DO LIVRAMENTO/RS

HILTON RIVAIR GADEA DA SILVA, solteiro, portador de carteira de identidade nº 2000478368 e do CPF: 095.229.720-53, Título de Eleitor nº 0159 1128 0442, residente e domiciliado na rua Dr. Hector Acosta, nº 309, bairro Divisa, nesta cidade, vem respeitosamente à presença e Vossa Excelência, oferecer a presente

## DENÚNCIA

em face da Senhora Vice-Prefeita eleita e Prefeita Municipal em exercício de Santana do Livramento/RS, **MARI ELISABETH TRINDADE MACHADO**, inscrita no CPF nº 415.827.800-72, recebendo intimações no Palácio Moysés Vianna – Prefeitura Municipal de Santana do Livramento, síta na Rua Rivadavia Corrêa, nº 858, com fulcro na Constituição Federal e Lei 1.079/50, seguindo o rito estabelecido pelo decreto-lei nº 201/67, pelos fundamentos de fato e de direito que a seguir passa a expor e, ao final, requerer:

### DA ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA

O art. 5º do Decreto-Lei 201/67, estabelece que:

**“Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:**

**I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e**

a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante."

Como sabido, a lei preceitua que todo cidadão poderá efetuar denúncia em face do Chefe do Poder Executivo Municipal frente a Câmara de Vereadores, a qual, primeiramente procederá a devida análise da admissibilidade da mesma.

Quanto a admissibilidade, a Câmara Municipal de Vereadores verificará os elementos apresentados, bem como a verossimilhança das acusações.

Ato contínuo, diante dos fundamentos de fato e de direito apresentados, admitindo-se a denúncia, passa-se a instauração do devido processo legal a fim de apurar os fatos descritos.

Os Denunciantes são brasileiros natos, no pleno gozo de seus direitos civis e políticos, conforme os documentos em anexo. Portanto, possuem legitimidade para apresentar a presente Denúncia.

A Denunciada diante das provas carreadas na presente, praticou infração político-administrativa grave, sujeita à apuração e sanção pela Câmara Municipal e Vereadores, conforme restará demonstrado a seguir.

A Vice-Prefeita – Prefeita Municipal em exercício no presente momento – é ora denunciada, na qualidade de representante eleita do governo municipal, possui todas as atribuições inerentes ao cargo ocupado, devendo a mesma zelar, guardar e bem gerir o patrimônio público, sob pena de responsabilidade em caso de prática de ilegalidades e atos que venham a causar prejuízo à coisa pública.

Eis a lição de Nelson Nery Costa:

A responsabilidade penal resulta do cometimento do crime ou de contravenção, podendo ser crime funcional, especial ou

Caso aceita, seja constituída na mesma sessão, a comissão processante, composta por três vereadores, sorteados dentre os desimpedidos;

Após instalação da Comissão Processante, seja notificado a Denunciada para apresentar defesa prévia, por inscrito e indicar as provas que pretende produzir, podendo arrolar até dez testemunhas;

Com a defesa, seja emitido parecer da Comissão Processante sobre o prosseguimento ou não, submetendo o feito ao plenário;

Sendo votado o prosseguimento da denuncia, seja determinado o inicio da instrução, designando os atos, diligencias e audiências que se fizerem necessários para depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

Seja oportunizada a denunciada a apresentação de razões finais, no prazo legal, e emitindo o parecer final da Comissão Processante;

Ao final, seja julgado procedente a presente DENUNCIA, em sessão de julgamento no plenário desta casa Legislativa, por 2/3 (dois terços) de seus membros, em votação nominal e aberta, com a competente perda do cargo de Vice-Prefeita Municipal – ou Prefeita Municipal caso nessa data esteja no exercício do mesmo, bem como a expedição do respectivo Decreto Legislativo de Cassação do mandado;

Nestes termos

Pede Deferimento

Santana do Livramento, 28 de fevereiro de 2020.

HILTON RIVAIR GADEA DA SILVA

Título de Eleitor nº 0159 1128 0442



comum. Os crimes funcionais podem ser gerais, previstos nos artigos 312 e 327, do Código Penal, ou específicos crimes de responsabilidade, tipificados no art. 1º do decreto-lei nº 201, de 27.02.1967, ou crimes de abuso de autoridade, previstos na Lei Federal nº 4.898, de 9.12.1965 (COTA, 2005, p. 160)8.

Já a responsabilidade político-administrativa origina-se de violação de deveres funcionais pelo Prefeito, sujeito a controle da Câmara de Vereadores conforme artigos 4º e 5º do decreto-lei nº 201 de 1967.

Neste sentido, Hely Lopes Meirelles aclara que:

O processo e o julgamento das infrações político-administrativas competem exclusivamente à Câmara de Vereadores, na forma prevista na lei municipal pertinente, e os trâmites da acusação e da defesa devem atender não só aos preceitos das normas pertinentes, como as disposições regimentais da corporação, para validade da deliberação do plenário. Trata-se de um processo político-administrativo (e não legislativo), de natureza para judicial e de caráter punitivo por isso mesmo sujeito aos rigores formais legais e à garantia de ampla defesa. É processo autônomo e independente da ação penal do crime de responsabilidade; mas vinculado (e não discricionário) às normas municipais correspondentes e ao regimento da Câmara quanto à tramitação e aos motivos ensejadores da cassação do mandato do acusado, pelo quê se torna passível de controle judicial sob esses dos aspectos, ou seja, quanto à regularidade do procedimento e à existência dos motivos (MEIRELLES, 2006, p. 768-769).

Contudo, cabe referir que o decreto-lei 201/67, aplica-se mesmo que a lei Orgânica do Município seja omissa quanto ao processo de perda de mandato, afastando interpretação de subsidiariedade, já que não há revogação de tal diploma legal no presente caso.

Sendo assim, a Câmara de Vereadores, na busca de averiguar a ocorrência de infrações político-administrativas, por parte da vice-prefeita, não sejam em vão, é necessário que os membros desta casa atentem a todos os passos procedimentais previstos na norma decreto-lei nº 201/67, com observância do devido processo legal.

DO CABIMENTO DA DENÚNCIA CONTRA A VICE-PREFEITA

FOLHA 3 de 11  
1º Tabelionato de Notas  
do Livramento

No presente caso, trata-se de denúncia contra a Vice-Prefeita Municipal, Sra. Mari Trindade Machado – Prefeita em exercício na presente data –, com fulcro no art. 3º do Decreto-Lei nº 201 de 27 de fevereiro de 1967:

**Art. 3º O Vice-Prefeito, ou quem vier a substituir o Prefeito, fica sujeito ao mesmo processo do substituído, ainda que tenha cessado a substituição.**

O presente procedimento é cabível contra a Denunciada pelo fato de ter substituído o Prefeito Municipal Solimar Charopen Gonçalves por diversas vezes durante o acontecimento dos fatos que a seguir serão expostos.

Conforme relatório de transmissão de governo – exercício de 2017 – em anexo, naquele ano a Denunciada assumiu interinamente o governo municipal diversas vezes, que somadas totalizam 28 dias.

Os fatos que a seguir serão narrados ocorreram, também, com a denunciada no exercício do cargo de chefe do Poder Executivo municipal, bem como também teve participação direta (omissão) em atos configurados como infrações político-administrativas, as quais devem ser julgadas pela Câmara Municipal de Vereadores, sendo passíveis de cassação do mandato.

Verifica-se cabível, portanto, que a Denunciada figure no polo passivo do presente procedimento, a fim de que seja apreciada a ocorrência de infrações político-administrativas, quando no exercício das funções de Prefeita Municipal interina (em substituição), uma vez que o art. 3º do Decreto-Lei nº 201 de 27/02/1967 é claro ao afirmar que **“fica sujeito ao mesmo processo do substituído, ainda que tenha cessado a substituição”**

## **DOS FATOS E FUNDAMENTO DA DENÚNCIA**

Conforme consta de decisão em processo que tramita na Justiça Federal, tombado sob o nº 5001668-32.2016.4.04.7106/RS. O município sofreu cobrança de R\$ 4.454.512,65(Quatro Milhões Quatrocentos e Cinquenta e Quatro Mil Quinhentos e Doze Reais com Sessenta e Cinco Centavos).

Na presente situação ocorreu inércia processual por parte do Executivo Municipal, o qual deixou de manifestar-se tempestivamente nos prazos processuais oportunizados a defender os interesses do Município.

Tal omissão causou prejuízo ao município, configurando-se em falta grave praticada no exercício do cargo de Chefe do Executivo municipal.

Contudo, já em fase de cumprimento de sentença do processo já nominado, o Município comprovou que atendeu pendências em relação ao Portal da Transparência – objeto daquela ação –, requerendo a exclusão ou minoração da multa fixada, pleito esse que foi acolhido pelo juízo, reduzindo o valor da multa para R\$100.000,00 (cem mil reais).

Logo, em que pese a redução da multa, é possível constatar nos autos do processo 5001668-32.2016.4.04.7106/RS que houve efetivo prejuízo ao Município de Santana do Livramento, bem como a responsabilidade do gestor público quando no exercício de suas prerrogativas.

Nos fatos narrados que causaram prejuízos na defesa dos bens e interesses do Município de Santana do Livramento, a denunciada esteve por diversas vezes no exercício do cargo de Prefeita Municipal, conforme demonstra relatório de transmissão de governo, onde o Prefeito Municipal Solimar Charopen Gonçalves transmitiu o cargo interinamente para a denunciada, Mari Elisabeth Trindade Machado, Vice-Prefeita.

Ademais, citamos como exemplo o que se depreende de consulta processual no feito nº 5001668-32.2016.4.04.7106/RS, onde verifica-se o seguinte:

**No dia 15.02.2017 o Município foi intimado da Sentença de Procedência em partes da ação - desfavorável aos interesses do município – Através do evento 32, cujo prazo era de 30 dias, findando em 03.04.2017.**

**Nesse período – 15.02.2017 a 03.04.2017 – o Prefeito Municipal Solimar Charopen Gonçalves transmitiu o cargo para sua Vice, ora denunciada, (04) quatro vezes, tendo essa exercitado interinamente o cargo num total de onze (11) dias.**

Vê-se, então, que somente durante o prazo para interposição de Recurso de Apelação no processo judicial em questão, a denunciada esteve no pleno exercício do cargo de Prefeita Municipal pelo prazo de 11 dias e não tomou medidas em favor dos interesses do Município de Santana do Livramento, omitindo-se e/ou negligenciando na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeito à administração pública, conforme o inciso VIII do art. 4º do Decreto-Lei nº 201 de 27/02/1967.

FOLHA  
de  
Folheto de Notas  
do  
Livramento-RS

Além disso, visto se tratar de processo de findou somente em 2019, a denunciada esteve por outras vezes no exercício do cargo de Prefeita Municipal e, da mesma forma, não praticou qualquer ato em favor dos interesses municipais, especificamente no processo judicial em comento, configurando-se, nesse caso, a infração político-administrativa.

#### DA INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA PRATICADA

A denúncia apresenta as infrações político-administrativas praticadas pela denunciada, devendo-se entender segundo a lição de Tito Costa:

são as que resultam do procedimento contrário a lei, praticadas por agente político, ou quem lhe faça legitimamente às vezes, e relativas a específicos assuntos de administração. O Prefeito, tanto quanto o Governador ou o Presidente da República, é um agente político; desempenha um múnus público, sem qualquer ligação profissional ou de emprego em relação ao Município” (COSTA, 1998, p. 150-151).

Da mesma forma, acrescenta José Nilo de Castro:

“as infrações provêm de violação de deveres éticos, funcionais e governamentais locais, cujo objetivo é a perda do mandato eletivo que se pode dar pela cassação e extinção.” (2006, p.480).

Conforme o Art. 4º do decreto-lei nº 201/67, as infrações político-administrativas cometidas por Prefeitos municipais são sujeitas ao julgamento pela Câmara de Vereadores e punidas com a **cassação do mandato** que vem a ser a decretação da perda do mandato por ter o seu titular incorrido em falta funcional, a qual possui previsão legal para punir com esta sanção.

Em atenção ao art. 3º do mesmo decreto lei, o Vice-Prefeito, ou quem vier a substituir o prefeito, fica sujeito ao mesmo processo do substituído, ainda que tenha cessado a substituição. Portanto, sujeita também ao julgamento pela Câmara de Vereadores e passível de punição com cassação do mandato.

Por fim, quanto ao disposto no art. 4º do decreto-lei nº 201, são exemplificados no que diz respeito aos atos que, se praticados por prefeitos (ou vice prefeito no exercício do cargo de prefeito), são caracterizadas como **infrações político-administrativas**.

Wolgran Junqueira Ferreira (1996) define que:

Servem apenas, unicamente e somente como exemplos a serem seguidos pela Câmara Municipais e não como lei a ser aplicado de imediato, fato que ocorre com os artigos 1º, 2º e 3º do decreto-lei nº 201, anteriormente comentados (FERREIRA, 1996, p. 129).

#### DA ILEGALIDADE DA CONDUTA

A conduta da denunciado incide como infração político-administrativa, tal prevê o Art. 4º, VIII do decreto-lei 201/67 por omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura.

O legislador buscou nesse artigo a defesa dos interesses do município, bem como a defesa dos bens públicos, direitos, renda etc, na intenção de proteger contra atos e omissões dos agentes públicos incumbidos de zelar e gerir a coisa pública.

Ficou caracterizado, de forma clara, que a denunciada, quando no pleno exercício do cargo de Prefeita Municipal, deixou de agir – se omitiu – quando teve oportunidade de fazê-lo, em ato de desídia ou negligência, sem nada fazer para evitar a lesão sofrida pelo Município de Santana do Livramento.

Em que pese o fato de ser Vice-Prefeita, teve todo o poder inerente do cargo que ocupou interinamente por diversas vezes para tomar medidas que fossem capazes de impedir a multa fixada, contudo nada fez.

E mais, como já citado, em fase crucial do processo judicial, prazo para interposição de Recurso de Apelação, esteve por 11 dias exercendo interinamente o cargo de Prefeita Municipal, e não tomou medidas para que apresentassem recurso da decisão desfavorável, bem como, da Apelação interposta pelo Ministério Público, sequer tomou medidas para que fossem apresentadas contrarrazões.

Ainda quanto a infração do art. 4º, VIII, do Decreto-Lei 201/67, Édilen Lôbo elucida que:

O dever de cuidar do patrimônio público é de matriz constitucional, elevando aos píncaros a proteção aos bens e interesses públicos e exigindo dos administradores constante vigilância. Eles vão desde as ruas, praças, prédios até os títulos, dinheiro, automóveis, edifícios, papéis móveis, maquinas, animais e outros (LÔBO, 2013 P. 123-124)".

O Município é uma pessoa jurídica de direito público interna constitucionalmente definido como pessoa da Federação, dotada e autonomia política e administrativa. Logo, do princípio constitucional da autonomia política municipal decorre a condição deste ter estrutura sociopolítica própria e condições financeiras suficientes à realização dos objetivos consoantes aos princípios constitucionais positivados.

Por tanto, o cargo de Prefeito/Chefe do Poder Executivo Municipal é de extrema importância para a vida do município; eis que o mesmo administra sob a luz da LEI, devendo o mesmo atuar no limite de sua competência, investido de autoridade para impor medidas aos administrados em prol do bem comum de sua cidade.

O Vice-Prefeito é o substituto do Prefeito Municipal em caso de ausência por licença ou outro impedimento. Pode e deve exercer função dentro da administração municipal.

O Vice-Prefeito no exercício das funções de Prefeito Municipal está investido dos poderes do mesmo, ou seja, é capaz de deliberar, agir e mandar.

Ocorre que a Vice-Prefeita no exercício das funções de Prefeita Municipal deveria ter observado o seu dever de agir e nada fez, sendo uma obrigação imposta por lei, em atendimento ao poder público, não podendo ser recusada.

A omissão em tomar medidas diante da inércia no processo judicial em comento, quando esta esteve no exercício das funções de titular do Poder Executivo Municipal, culminaram no resultado prejudicial ao Município, não podendo eximir-se de sua responsabilidade quanto a omissão ocorrida (não apresentação de recursos e outras medidas judiciais), devendo-se, para tanto, também aplicar-se o art. 3º do Decreto-Lei 201/67:

**O Vice-Prefeito, ou quem vier a substituir o Prefeito, fica sujeito ao mesmo processo do substituído, ainda que tenha cessado a substituição.**

Não obstante os aspectos criminais que possam ser imputados ao denunciado – que devem ser apurados pelas instâncias competentes (Ministério Público e Tribunal de Contas) - a presente denuncia objetiva a apuração e aplicação da sanção prevista no artigo 4º, inciso VIII, do decreto-lei nº201/67.

**Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:**

**VIII – Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;**

Deste modo, tais infrações político-administrativas elencadas no diploma legal acima, devem ser apuradas pelo órgão legislativo municipal, e seguindo o rito ali previsto.

Na presente denúncia está comprovada a ocorrência destas ilegalidades praticadas pela Denunciada, requerendo que esta casa, a qual acolheu similar denúncia contra o Prefeito Municipal Solimar Charopen Gonçalves, não seja conivente com a conduta e participação danosa e agravante aos cofres públicos municipais por omissão da denunciada, quando no pleno exercício do cargo de Prefeita Municipal, estando totalmente capaz e com poderes para tanto e que nada fez.

Da mesma forma que esta casa legislativa deliberou e recebeu a denúncia contra o Prefeito Municipal Solimar Charopen Gonçalves pelos mesmo fatos aqui narrados, deverá também receber a presente denúncia, em razão da participação direta – e também decisiva – por parte da Vice-Prefeita denunciada, já que esta exerceu efetivamente o cargo de prefeita durante a tramitação do processo judicial, deixando de praticar atos que poderiam ter evitado os danos sofridos pelo município, mas que nada fez! (omissão caracterizada).

**Por questão de equidade e justiça do caso em tela, bem como pela melhor interpretação do Diploma Legal em questão, em correta aplicação do disposto no art. 3º do Decreto Lei 201/1967, a Denunciada, Vice-Prefeita na época dos fatos, deverá estar sujeita ao mesmo processo do substituído, ainda que tenha cessado a substituição!**

Derradeiramente, expõe-se a seguir o teor da sentença condenatória do município em juízo de 2º grau, onde podemos ver os principais eventos, bem como evento crucial no presente caso, onde houve a omissão da denunciada, ou seja, momento que teve a oportunidade e dever legal de tomar medidas em favor dos interesses do município e não o fez! Vejamos:

1. "(...)Foi determinada a designação de data para realização de audiência de conciliação, que ocorreu no dia 31/08/2016. Na solenidade, O **MUNICIPIO RÉU NÃO COMPARCEU.**
2. (...) O município demandado **NÃO APRESENTOU CONTESTAÇÃO**, embora regularmente citado.
3. Sobreveio sentença parcial de procedência do pedido em 13.02/2017 e **SOMENTE O MPF APELOU!**

Aqui temos o momento decisivo, como já dito, no período de 15.02.2017 a 03.04.2017 o Prefeito Municipal Solimar Charopen Gonçalves transmitiu o cargo para sua Vice, ora denunciada, (04) quatro vezes, tendo essa exercitado interinamente o cargo num total de onze (11) dias!

Durante o prazo para interposição de Recurso de Apelação no processo judicial em questão, a denunciada esteve no pleno exercício do cargo de Prefeita Municipal pelo prazo de 11 dias e não tomou medidas em favor dos interesses do Município de Santana do Livramento.

A denunciada omittiu-se e negligenciou a defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeito à administração pública, conforme o inciso VIII do art. 4º do Decreto-Lei nº 201 de 27/02/1967.

Diante dos fatos, fundamentos e provas trazidas na presente denuncia formulada por eleitores e cidadãos no pleno exercício dos seus direitos, trazem a mesma à Câmara Municipal de Vereadores para que tomem as medidas legais pertinentes ao caso em tela, com fulcro no Decreto-Lei 201/1967, especificamente no artigo 4º, VIII (Omissão ou negligência) combinado com o art. 3º que estende os efeitos e a responsabilidade ao Vice-Prefeito, fazendo o mesmo ficar sujeito ao mesmo processo do substituído, ainda que tenha cessado a substituição.

**ISTO POSTO, REQUER:**

O recebimento e processamento da presente denuncia, com base na Constituição Federal e Lei 1.079/50, seguindo o rito estabelecido pelo decreto-lei nº 201/67;

Seja a denuncia lida na primeira sessão e submetida sua aceitação ao plenário desta casa Legislativa;